



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0461 DE 04 DE MAIO DE 1998:

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
delibera e eu sanciono a se
guinte lei que institui e re
gula o Conselho Tutelar do Mu
nicípio de Quissamã:

- Art: 1º** - Fica criado, nos termos do Art: 132 da Lei Federal nº 8:069/90, o Conselho Tutelar do Município de Quissamã, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente:
- Art: 2º** - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade na forma desta Lei, os quais terão mandato de 3 (três) anos, admitindo-se uma reeleição:
- Art: 3º** - No exercício de suas prerrogativas, incumbirá aos membros do Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do art: 136 da Lei nº 8:069/90, cabendo ao Poder Público Municipal zelar pela divulgação de seu papel institucional junto à sociedade, em especial junto às famílias crianças e adolescente, bem como providenciar os meios materiais, necessários ao funcionamento do Conselho:

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- Art: 4º** - São requisitos para a candidatura ao Conselho Tutelar:
- a) reconhecida idoneidade moral;
 - b) idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - c) residência no Município;
 - d) escolaridade mínima - 1º grau



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art: 5º - Até 2 (dois) meses antes do término do mandato do Conselho Tutelar, o Conselho de Direitos da Criança e do adolescente fará publicar edital sucinto convocando entidades representativas da sociedade civil para que se habilitem e inscrevam candidatos-delegados, em número máximo de 2 (dois) por entidade;

Parágrafo 1º - Será dada a mais ampla divulgação ao certame, inclusive através da publicação do edital na imprensa local, e da sua afixação em repartições pública;

Parágrafo 2º - Do edital, constará obrigatoriamente o horário, o prazo e o local das inscrições, que deverão permanecer abertas, a partir da data inicial da publicação, por no mínimo 1 (um) mês;

Art: 6º - Consideram-se entidades representativas da sociedade civil as associações de moradores, os sindicatos, os clubes de serviço, as instituições religiosas e filantrópicas, devendo as entidades, para a habilitação, comprovar sua regularidade junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

Parágrafo Único - Juntamente com o pedido de habilitação e inscrição deverão as entidades fornecer currículo do candidatos-delegados, bem como documentação apta a comprovar o atendimento aos itens **b, c e d** do art. 4º;

Art: 7º - Reunir-se-à o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, imediatamente após o término do prazo, a fim de analisar a regularidade dos pedidos de habilitação e inscrição, deferindo os que se ajustarem aos preceitos legais e designando data para realização de Assembléia, fórum onde serão escolhidos os novos Conselheiros Tutelares;

CU



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

- Art: 8º** - No período entre o deferimento das inscrições e a Assembléia, poderá o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente realizar entrevistas com os diversos / candidatos-delegados, separadamente ou em conjunto , a fim de que os Conselheiros de Direitos possam formular seus conceitos acerca das candidaturas:
- Art: 9º** - A Assembléia será composta pelos Conselheiro de Direitos da Criança e do Adolescente e pelos candidatos-delegados, incumbindo ao Presidente da CMDCA superintender-lhe os trabalhos:
- Art: 10º**- Após a leitura dos currículos dos diversos candidatos - delegados ou distribuição a todos os componentes da Assembléia de cópias destes, cada candidato-delegado terá 5 (cinco) minutos, no máximo, para expor os propósitos de sua candidatura, passando-se, a seguir, à escolha dos Conselheiros:
- Art: 11** - Cada membro da Assembléia, inclusive os Conselheiros de Direito, terá direito a um voto, restando eleito os 5 (cinco) candidatos-delegados mais votados e passando os 5 (cinco) seguintes, na ordem em que forem votados, a integrar quadro de suplência:
- Parágrafo Único** - A votação será secreta:
- Art: 12** - Finda a votação e contados os votos, será oficialmente lido seu resultado, pelo Presidente do CMDCA, declarando-se o encerramento da Assembléia:
- Art: 13** - Todo o processo eletivo será fiscalizado pelo Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.069/90:

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art: 14 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante;

Art: 15 - As funções do Conselheiro Tutelar serão exercidas a qualquer hora, do dia ou da noite, de ofício ou mediante provocação, e ainda por deliberação do Conselho, quando se tratar de caso submetido a seu acompanhamento;

Parágrafo Único - As ocorrências que chegarem ao Conselho Tutelar serão registradas em pastas ou autuadas, devendo os Conselheiros zelar pela atualização dos dados e conservação dos documentos;

DOS PLANTÕES

Art: 16 - No período entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas terão lugar os plantões diários do Conselho Tutelar, devendo necessariamente um dos integrantes do Conselho, ao menos, permanecer na sede do órgão;

Parágrafo 1º - A qualquer momento, havendo situação que o exija, poderá o membro em plantão convocar os demais Conselheiros a fim de conjuntamente solucionarem problema que houver sido apresentado à apreciação do órgão;

Parágrafo 2º - A necessária presença na sede do órgão do Conselheiro de plantão objetiva facilitar o acesso da população ao Conselho Tutelar, não excluindo a atribuição dos demais membros de, durante aquele período, exercerem suas funções;

DA REMUNERAÇÃO

Art: 17 - A participação de servidores municipais como membro do Conselho Tutelar e a remuneração dos plantões a serem cumpridos por cada Conselheiro, serão disciplinados através de ato do Poder Executivo Municipal;

al



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

DA PERDA DO MANDATO

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença trãnsita em julgado pela prática de crime ou contravenção, bem como por descumprimento de seus deveres, apurado em procedimento administrativo perante o CMDCA, garantindo-se-lhe o direito à ampla defesa:

Art. 19 - Havendo perda do mandato ou impossibilidade de o Conselheiro original continuar a exercê-lo, será empossado, pelo período restante, o candidato melhor colocado no quadro de suplência:

DOS IMPEDIMENTOS

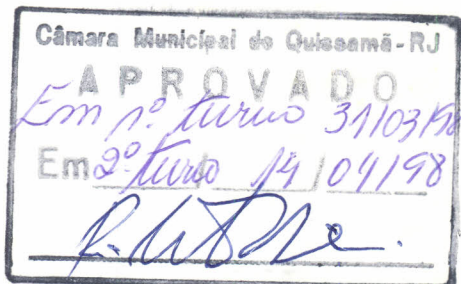
Art. 20 - Não poderão servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho e padrasto ou madrastra e enteado:

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária competente para a matéria de Infância e Juventude e ao membro do Ministério Público com esta atribuição que estiverem em exercício na Comarca:

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria:

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Prefeitura M: de Quissamã, em 04 de maio de 1998:



Roberto Ribeiro
— PRESIDENTE —


Octávio Carneiro da Silva
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal

O Debate

Em, 06 | 05 | 98

Edição n.º 3341

Ass.: *Bundilbas*

